

MENSAGEM DE VETO Nº 12/2025

Veto Total à emenda Nº 05/2025 ao Autógrafo de Lei Nº 4002/2025, referente ao Projeto de Lei nº 011/2025, que: Dispõe sobre doação, com encargos, de área a ser desmembrada e desafetada à ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS DO MOVIMENTO MORADIA POPULAR PERNAMBUCO (MMPP), para fins de implementação de Conjunto Habitacional de Interesse Social, na sistemática do Programa Minha Casa Minha Vida-Entidades (MCMV-E) do Governo Federal, concede incentivos fiscais e dá outras providências.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Presidente Da Câmara Municipal De Gravatá,

Dirijo-me a Vossa Excelência, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e com fundamento no art. 59, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Gravatá, para comunicar que decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade material, violação ao princípio da separação das funções estatais e indevida restrição às competências administrativas do Poder Executivo, a Emenda nº 05 de 2025, apresentada ao Projeto de Lei nº 011 de 2025.

A Emenda nº 05 modifica o artigo 12 para condicionar a execução de medidas mitigadoras de impacto, necessárias à implantação dos empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida Entidades, à prévia autorização da Câmara Municipal. Trata-se de condicionamento inadequado, que submete ato administrativo típico do Executivo a controle político prévio, alterando de forma indevida a lógica de funcionamento da administração pública.

RAZÕES DO VETO

I - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DAS FUNÇÕES ESTATAIS

Medidas mitigadoras são atribuições administrativas inerentes ao Poder Executivo. Dependem de análise técnica, fundamentação específica e execução direta pelos órgãos responsáveis. Submetê-las a autorização legislativa prévia afronta o artigo 2º da Constituição Federal, na medida em que transfere ao Legislativo parcela de competência executiva. A emenda, portanto, viola a separação das funções estatais e compromete o equilíbrio institucional do Município.

II - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO

Nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, compete ao Município promover o ordenamento territorial, o planejamento urbano e as ações relacionadas à gestão do solo e da infraestrutura. Medidas mitigadoras fazem parte direta dessa competência exclusiva. A exigência de



autorização legislativa prévia configura usurpação de atribuição administrativa e impede a atuação tempestiva que é necessária para a continuidade da política habitacional.

III - IMPACTO DIRETO NA VIABILIDADE DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA ENTIDADES

O Programa Minha Casa Minha Vida Entidades possui cronograma rígido, fluxo técnico estabelecido em normas federais e prazos que devem ser cumpridos sob pena de desclassificação do empreendimento. A implementação das medidas mitigadoras faz parte desse conjunto de exigências federais.

A exigência de autorização legislativa prévia não é apenas inadequada: ela é incompatível com o modelo federativo do programa. A introdução de um ato político intermediário em uma etapa técnica cria atrasos inevitáveis, compromete a eficiência administrativa e gera risco concreto de rejeição do projeto pelo Ministério das Cidades. Isso significa, em termos práticos, colocar em risco a captação de recursos, a continuidade do empreendimento e a oportunidade de moradia para famílias de baixa renda.

IV - ENGESSAMENTO DA POLÍTICA HABITACIONAL E PREJUÍZO À EFICIÊNCIA DA GESTÃO

A redação imposta pela emenda cria um entrave burocrático injustificável, tornando dependente de autorização política uma etapa técnica que deve ser resolvida com agilidade e segurança. O Município não pode ficar sujeito à possibilidade de atraso legislativo para executar atos que são de sua competência direta. Essa limitação compromete a eficiência administrativa, inviabiliza o planejamento e prejudica de forma objetiva a execução da política habitacional.

V - PREJUÍZO À EFICIÊNCIA E À FINALIDADE SOCIAL DO EMPREENDIMENTO

A redação original do artigo 12 assegurava ao Poder Executivo a possibilidade de adotar, de forma técnica e tempestiva, as medidas mitigadoras de impacto necessárias à implantação dos empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida, modalidade Entidades.

A exigência introduzida pela emenda, ao condicionar essas medidas à prévia autorização legislativa, produz um engessamento incompatível com a dinâmica do programa, viola o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal e compromete o andamento regular das etapas operacionais exigidas pelo Ministério das Cidades.

A restrição imposta prejudica diretamente a execução da política habitacional e afeta o atendimento das famílias que dependem da atuação célere do Município para terem acesso à moradia digna.

VI - CONCLUSÃO

Por todos esses fundamentos, impõe-se o VETO TOTAL da Emenda nº 05, a fim de resguardar a separação das funções estatais, proteger a competência administrativa do Poder Executivo e garantir

a plena viabilidade dos empreendimentos habitacionais destinados às famílias de menor renda no Município de Gravata.

Palácio Joaquim Didier, 19 de novembro de 2025.



JOSELITO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Gravata